



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033705-60.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado SYN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.053

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1033705-60.202.8.26.0100/50000

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 15ª
VARA CÍVEL**

EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

EMBARGADA: SYN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada, em relação ao mérito – Ajuste que se impõe em relação aos consectários legais (correção monetária e juros de mora – Incidência da Lei n.º 14.905, de 28/06/2024 (Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, isto é, o Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros), a partir da vigência de referida – Incidência da taxa SELIC, deve ser aplicado o disposto no artigo 406, § 1º do CC, frise-se, matéria de ordem pública – Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação no mérito.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/06) opostos pela então apelada, ré nos autos originários, *Telefônica Brasil S.A.*, com supedâneo no artigo 1.022 Código de Processo Civil, contra o v. Acórdão (fls. 552/561, apenso) proferido nos autos da apelação que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente os pedidos formulados na exordial, condenando a ré, nos termos do pedido de ressarcimento formulado no item “b, c.1” da exordial (fls. 08, apenso) e afastar a condenação por litigância de má-fé, porquanto não configurada hipótese legal a tanto, resultando a sucumbência recíproca das partes, mantida a improcedência do pedido condenatório a título de danos morais.

Pretende referida empresa embargante, a infringência do julgado sob a alegação de existência de omissão e, para tanto, reprisa argumentos lançados tanto nos autos originários quanto nas contrarrazões de apelo a respeito do objeto posto em litígio e do qual instalada controvérsia. Apega-se aos argumentos quanto aos registros de consumo indicados nas faturas, no período de vencimento de 09/2022 até 11/2022. Reproduz *print screen* ou *screenshot* a respeito. Discorre acerca dos consectários legais e quanto à taxa SELIC. Requer a infringência para que seja aplicada de forma única a correção monetária e juros, considerando-se a taxa SELIC. Postula o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos que aduz.

A embargada manifestou-se em resposta aos embargos de declaração (fls. 09/11).

É o relatório.

De pronto, observa-se que **o recurso de embargos de declaração comporta acolhimento – apenas em relação aos consectários legais – sem modificação no mérito.**

Dito isso, em relação ao **mérito**, o v. Acórdão deve ser mantido

nos exatos termos em que prolatado.

O v. Acórdão embargado, nos limites da devolutividade recursal, não descurou do inconformismo da ré, aqui embargante, lançados nas contrarrazões de apelação e quanto ao conteúdo dos autos originários.

Fato é que, da análise dos embargos, não se vislumbram quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão quanto ao mérito, inclusive, mas não só, a respeito do cancelamento não atendido pela embargante na primeira oportunidade, olvidando-se a respeito.

Há de se lembrar e destacar que a relação contratual com validade de 24 (vinte e quatro) meses, entre as partes, teve início em setembro de 2019 e desde setembro de 2021, mais precisamente, 20/09/2021, foi superado tal prazo de vigência; que a embargada efetuou pedidos, protocolos, enfim, para cancelamentos que foram ignorados pela embargante, insistindo indevidamente no vínculo e faturamento, o que deu azo ao reconhecimento pela indevida manutenção e cobrança a partir da data no qual considerado como de cancelamento pelo v. Acórdão embargado, incluída a multa fidelidade, tudo com base nas provas constantes dos autos e do quanto foi dito e não infirmado pelas partes.

Aliás, esclarecido em suma o supramencionado, acerca do assunto a Turma Julgadora e a respeito da fundamentação adotada naquele v. Acórdão, expressamente tratou das questões pertinentes e frise-se, no essencial, oportuno transcrever o entendimento adotado, no excerto a seguir (fls. 559/560):

“Com isso, uma vez transcorrido o prazo de fidelização de 24 (vinte e quatro) meses em 20/09/2021, a partir daí, ainda que prorrogada a relação jurídica contratual, não há falar em incidência da multa pela rescisão antecipada/fidelização, encontrando guarida a insurgência em relação a isso.

Em relação ao cancelamento, a parte autora afirmou que efetuou, inclusive reiteração de pedido em tal sentido, por meio das ligações realizadas em:

Ligação em 19/09/22 às 10:53 Protocolo 20228906384710;

Ligação em 19/09/22 às 10:59 Protocolo 20228906427766;

Ligação em 20/09/22 às 09:23 Protocolo 20228912660928;

Ligação em 20/09/22 às 09:28 Protocolo 20228912702772;

Ligação em 20/09/22 às 10:10 Protocolo 20228912660928;

Ligação em 14/10/22 às 09:08 Protocolo

20229053641719.

A contratação tratada nos autos, a rescisão ou o cancelamento podem ser realizados por via telefônica colocada à disposição pela ré, portanto, recai a esta a prova para infirmar o quanto supramencionado, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o que estava plenamente ao alcance de referida produzir, contudo, bastando, por exemplo, juntar aos autos as gravações pertinentes, relacionadas à data e horário, contudo, a tanto não de desvencilhou.

Assim, não comporta recair sobre a autora faturamentos a partir da primeira ligação/protocolo realizados na data de 19/09/2022, comportando a reforma da sentença também a esse respeito.

A autora, por sua vez, demonstrou que efetuou os pagamentos indevidos, conforme descrições constantes de extratos bancários, destacadamente fls. 67/71, portanto, deve ser ressarcida pela ré, nos termos do pedido “b, c.1” da exordial (fls. 08), observando, contudo, os limites das provas de pagamentos pelo autor constantes dos autos” (destaques do original).

Diante disso tudo – **em relação ao mérito** – resulta inócurrenre qualquer omissão ou qualquer outro vício no v. Acórdão embargado, enfim, o que remanesce é nada mais do que o interesse da parte embargante em fazer prevalecer as alegações e tese lançadas por ela, contudo, não acolhida nos termos devidamente expressados no v. Acórdão embargado.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível

1005839-61.2021.8.26.0322; Relator
(a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023;
Data de Registro: 19/04/2023).

Contudo, tal como acenado de início, realmente o v. Acórdão embargado não cuidou dos consectários legais a incidirem em relação ao **ressarcimento formulado no item “b, c.1” da exordial** (fls. 08, apenso).

Esclarecido isso, oportuno seja afastada a **omissão** em relação a respeito.

Dito isso, impõe-se passar a constar – logo após o parágrafo que consta – *“Diante de tudo isso, efetuando-se análise contextualizada, reforma-se parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a ré, nos termos do pedido de **ressarcimento formulado no item “b, c.1” da exordial** (fls. 08) e afastar a condenação por litigância de má-fé, porquanto não configurada hipótese legal a tanto” (fls. 560).*

Deve passar a constar, em seguida e complementarmente, o trecho a seguir:

“Ainda em relação aos *consectários legais* – **matéria de ordem pública, inclusive cognoscível de ofício** – deve ser observada à incidência da **taxa SELIC**.

Em tal ponto, destaca-se que o v. Acórdão no qual fixada a condenação a incidir os consectários legais foi prolatada em 10/02/2025 – **na** – vigência da **Lei n.º 14.905, de 28/06/2024** (Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, isto é, o Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros).

Vale dizer, **a partir da vigência** da Lei supramencionada, deve ser aplicado o disposto no artigo 406, § 1º do CC, frise-se, matéria de ordem pública:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º. A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o Parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, em relação à correção monetária e os juros de mora, **deve ser considerado** que, a partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, nos termos do artigo 5º, I e II, de referida (a partir de 01/07/2024), passou a incidir, em substituição à aplicação separada dos juros e da atualização monetária, a taxa Selic, com apuração em conformidade com o art. 406, §1º, do CC.

Ainda em tal ponto, em julgado tratando da taxa Selic e na qual já se acenava a alteração legislativa aqui mencionada, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em v. Acórdão da lavra do insigne Min. Rel. para

referido, Raul Araújo, traz, dentre outras, que ***“é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora”*** (REsp 1795982, de 23/10/2024).

A respeito, a jurisprudência deste E. TJSP: (Apelação Cível 1001313-09.2024.8.26.0011; **Relator (a): Silvia Rocha**; Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024); (Apelação Cível 1000578-24.2024.8.26.0189; **Relator (a): Adilson de Araujo**; Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024); (Apelação Cível 1001895-51.2022.8.26.0634; **Relator (a): Antonio Rigolin**; Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024); (Apelação Cível 1017619-12.2021.8.26.0576; **Relator (a): Fabio Tabosa**; Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Valores a serem liquidados a partir daí por meros cálculos aritméticos”.

No remanescente é de se manter inalterado o v. Acórdão embargado.

Dessa forma, acolho parcialmente os embargos declaratórios apenas em relação aos consectários legais, nos termos supramencionados.

Em face do exposto e por meu voto, **é de rigor o parcial acolhimento dos embargos de declaração, sem modificação no mérito.**

JOÃO ANTUNES
Relator